



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

**Data da reunião:** 18/04/2023

**Presidente:** Senador Vanderlan Cardoso

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>MSF 95/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Autoriza a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 56,279,900,00 (cinquenta e seis milhões, duzentos e setenta e nove mil e novecentos dólares norte-americanos), de principal, entre o Governo do Estado de Mato Grosso e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO II MT".</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Jayme Campos	Não apresentado.	Trata-se de autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da União no valor de até US\$ 56,279,900,00, de principal, entre o Governo do Estado de Mato Grosso e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado de Mato Grosso - PROFISCO II MT".

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)2

Data da reunião: 18/04/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<p><b>MSF 2/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US\$ 104,000,000.00 (cento e quatro milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Recife, Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Fernando Dueire	Não apresentado.	Trata-se de autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da União no valor de US\$ 104,000,000.00, de principal, entre o Município de Recife, Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa para Promoção da Sustentabilidade Fiscal e Melhoria da Efetividade do Gasto Público do Município do Recife”.
3	<p><b>MSF 3/2023</b></p> <p><b>Ementa:</b> Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 260,000,000.00 (duzentos e sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Recife, Estado de Pernambuco, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental - ProMorar Recife”.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Fernando Dueire	Não apresentado.	Trata-se de autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da União no valor de até US\$ 260,000,000.00, de principal, entre o Município de Recife, Estado de Pernambuco, e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Requalificação e Resiliência Urbana em Áreas de Vulnerabilidade Socioambiental - ProMorar Recife”.
4	<p><b>MSF 10/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego”.</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Gomes	Pela aprovação	Trata-se de solicitação de contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US\$ 750.000.000,00, entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, cujos recursos destinam-se ao financiamento do “Programa Global de Crédito Emergencial BID-BNDES de Financiamento às MPMEs para a Defesa do Setor Produtivo e o Emprego”.

# Consultoria Legislativa do Senado Federal

## Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)3

Data da reunião: 18/04/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p><b>MSF 40/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Solicita, nos termos do art. 52, incisos V e VII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo no valor de até USD 1.000.000.000,00 (um bilhão de dólares dos Estados Unidos da América), entre a República Federativa do Brasil e o New Development Bank - NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Acesso a Crédito - FGI".</p> <p><b>Autoria:</b> Presidência da República</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Omar Aziz	Pela aprovação	<p>Contratação de operação de crédito externo no valor de até USD 1 bilhão, entre a República Federativa do Brasil e o New Development Bank (NDB), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Emergencial de Acesso a Crédito (FGI)".</p> <p>O programa a ser financiado tem o objetivo de apoiar a sobrevivência das Pequenas e Médias Empresas (PMEs) frente a crise econômica provocada pela covid-19 e é operacionalizado por meio do Fundo Garantidor para Investimentos (FGI), administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).</p>
6	<p><b>PLC 100/2015</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão no Quadro de Pessoal do Tribunal Superior do Trabalho e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Vanderlan Cardoso	Não apresentado.	<p>O projeto prevê a criação no quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho de 270 cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, Área Judiciária e de 54 cargos em comissão de Assessor de Ministro, nível CJ-3.</p> <p>Prevê, ainda, a extinção, à medida em que se tornem vagos, de 117 cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário, da área administrativa, de diversas especialidades, e de 2 cargos de provimento efetivo de Auxiliar Judiciário, área administrativa, especialidade apoio de serviços diversos.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto. 2. A matéria constou da pauta nos dias 11 e 18/04/2017.</p>
7	<p><b>PL 196/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área de saúde, e a Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Eduardo Gomes	Favorável ao projeto, com a emenda de redação que apresenta, e contrário às emendas nºs 2, 3, 4 e 6- PLEN.	<p>A proposição pretende permitir que os consórcios públicos: a) constituam fundos por ato próprio e arrecadem taxas; b) constituam fundos garantidores de parcerias público-privadas (PPPs) - quando de direito público; c) recebam recursos, entre outras opções, por meio de convênios com outros entes, de organismos e entidades nacionais e internacionais e de pessoas físicas e jurídicas; d) recebam recursos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) destinados aos entes subnacionais; e e) contratem empréstimos junto aos fundos constitucionais de financiamento. Ademais, propõe: a) que os protocolos de intenções subscritos pelos entes interessados em se consorciar sejam convertidos em contrato por assembleia geral; b) que os consórcios públicos de direito privado sejam constituídos na forma do Código Civil; c) que a opção de saída do consórcio por seus integrantes poderá ocorrer somente quadrienalmente; e d) que os municípios e os consórcios públicos atuem tanto na classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico, como no trabalho correlato de fiscalização. Para tanto, sugere alterações nas Leis 11.107/2005; 7.827/1989; 8.412/1990; e 9.972/2000.</p> <p>Foram apresentadas 6 emendas, sendo as Emendas nº 1 e 5 - PLEN retiradas pelo autor.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)4

Data da reunião: 18/04/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>A Emenda nº 2 - PLEN sugere que os recursos recebidos pelos consórcios sejam precedidos do aval dos entes consorciados, mediante demonstração da compatibilidade com os instrumentos formais de planejamento.</p> <p>A Emenda nº 3 - PLEN prevê que, no âmbito do SUS, os repasses de recursos serão feitos diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da federação, de modo que o PL 196/2020 não conflite com o disposto na LC 141/2012.</p> <p>A Emenda nº 4 - PLEN pretende excluir o art. 3º proposto, de modo que o projeto não colida com o disposto na LC 141/2012 ao autorizar repasses do Fundo Nacional de Saúde a consórcios públicos.</p> <p>A Emenda nº 6 - PLEN pretende suprimir o art. 3º do PL 196/2020, bem como eliminar o inciso I do § 6º do art. 8º da Lei 11.107/2005, alterado pelo art. 1º da proposição. Com isso, os consórcios públicos não mais seriam incluídos no rol de possíveis destinatários de recursos, na mesma ordem, do FNS e da lei orçamentária anual.</p> <p>O relatório é favorável à matéria, com emenda de redação que suprime o art. 4º do PL, por entender que algumas alterações propostas para a Lei 9.972/2000 já foram inseridas na norma em questão pelo art. 48 da Lei 14.515/2022. O relator rejeita a Emenda nº 2 por entender que ela prevê restrição extemporânea e inconstitucional; as Emendas nºs 3 e 4 porque desconsideram o caráter complementar dos repasses de recursos do FNS para os consórcios; e a Emenda nº 6 porque ela incorre nas duas impropriedades apontadas. Ademais, o relator destaca que a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), da Câmara dos Deputados, manifestou-se no sentido de que o PL não implica aumento das receitas ou despesas públicas.</p> <p>1. 1. Em 11/4/2023, foi concedida vista coletiva da matéria.  2. A matéria será apreciada pela CCJ.  3. As emendas nºs 1 e 5-PLEN foram retiradas pelo autor, Senador Marcelo Castro.</p>
8	<p><b>PLP 245/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Regulamenta o inciso II do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Eduardo Braga</p> <p><b>[tramitação]</b></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Esperidião Amin	<p>Favorável ao projeto, com o acolhimento das Emendas nºs 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 22, 25 e 26, nos termos do substitutivo que apresenta, e contrário às demais emendas.</p>	<p>O PLP dispõe sobre a aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para estabelecer que a aposentadoria especial será devida ao segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, incluídos em lista definida pelo Poder Executivo, observando-se carência de 180 meses de contribuições. O projeto estabelece requisitos diferentes para os segurados que se filiaram ao RGPS antes e depois da reforma da Previdência; especifica o enquadramento de determinadas atividades quanto ao tempo de efetiva exposição, como a mineração subterrânea; e determina que a atividade com exposição a risco de integridade física será equiparada a 25 anos de efetiva exposição a agentes nocivos, quando se tratar de vigilância ostensiva e transporte de valores e contato direto com energia elétrica de alta tensão e com explosivos ou armamento. A proposição apresenta requisitos para a</p>

**Consultoria Legislativa do Senado Federal****Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)5****Data da reunião:** 18/04/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos e regras para o segurado que houver exercido duas ou mais atividades com efetiva exposição, sem completar em qualquer delas o tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial. Ademais, possibilita, após o cumprimento do tempo de contribuição, a continuidade do exercício de atividades com efetiva exposição, por um período adicional de 40ap% desse tempo. Após o período adicional, o PLP prevê o pagamento de um benefício indenizatório pela Previdência Social, equivalente a 15% do salário de contribuição. Foram apresentadas 47 emendas à matéria. As emendas 43 a 47 encontram-se pendentes de relatório.</p> <p>O relator apresentou texto substitutivo, com aprovação parcial das Emendas 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 19, 22, 25 e 26 e rejeição das demais. Entre as alterações propostas na Emenda Substitutiva, destacam-se: a) previsão de regulamento que poderá detalhar a forma de enquadramento dos direitos previstos para determinadas atividades; b) qualificação mais detalhada acerca da exposição ao amianto e aos campos eletromagnéticos relacionados à energia elétrica; c) inclusão de novas proteções como a exposição a asbestos (na regra de tempo máximo de 20 anos) e a exposição a agentes nocivos na atividade de metalurgia (na regra de tempo máximo de 25 anos); d) reconhecimento do direito à aposentadoria especial para vigilância e guarda municipal; e) inclusão de previsões quanto à insalubridade, de forma a assegurar a aposentadoria especial nestes casos somente quando houver a efetiva exposição a agente nocivo; f) supressão da previsão de formulário eletrônico, entre os requisitos para comprovar a exposição; g) possibilidade de conversão de tempo especial em comum; h) redução de 24 para 12 meses do prazo de manutenção dos postos de trabalho dos empregados em readaptação; i) supressão da possibilidade de continuidade e adaptação às atividades de exposição de 25 anos; e j) inclusão de intervalo de 90 dias na cláusula de vigência da futura lei. Segundo o relatório, a proposta respeita as normas orçamentárias.</p> <p>1. Foram apresentadas 47 emendas à matéria.</p> <p>2. Em 21/3/2023, foi concedida vista coletiva da matéria.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)6

Data da reunião: 18/04/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<p><b>PL 3596/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para incluir as despesas com cursos de graduação e pós-graduação no rol das isenções das contribuições previdenciárias das empresas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Wellington Fagundes</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação da matéria e da Emenda nº 1-CAS.	<p>O PL altera a redação da alínea t do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, excluindo do salário de contribuição do segurado, desde que vinculados à atividade desenvolvida pela empresa, o plano educacional e a bolsa de estudo que, também, visem à educação superior do trabalhador, compreendendo os cursos de graduação e pós-graduação. Elimina as restrições para que os valores relativos à educação do trabalhador não sejam considerados salário de contribuição: a) vedação de que os referidos valores sejam utilizados em substituição de parcela salarial; e b) proibição de que valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, ultrapasse 5% da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior.</p> <p>Na CAS, o projeto foi aprovado com uma emenda que restabelece o texto dos itens 1 e 2 da alínea t do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. A Emenda nº 1-CAS evita que valores relativos à educação superior do empregado substituam a sua remuneração, bem como mantém a proibição de que valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, ultrapasse 5% da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário de contribuição, o que for maior.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CAS, com parecer favorável, com a Emenda nº 1 - CAS.</p> <p>2. Em 21/3/2023, foi concedida vista coletiva da matéria.</p>

## Consultoria Legislativa do Senado Federal

### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)7

Data da reunião: 18/04/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
10	<p><b>PL 4144/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera o art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para permitir que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado possam deduzir do imposto de renda as doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e eleva o limite de dedução dessas doações para seis por cento quando realizadas na Declaração de Ajuste Anual.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Luis Carlos Heinze</p> <p><u><a href="#">[tramitação]</a></u></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação da matéria e da Emenda nº 1-CDH, com quatro emendas apresentadas.	<p>A proposição visa a alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA – Lei 8.069/1990), bem como a Lei 9.250/1995, para permitir que doações aos fundos da criança e do adolescente feitas por contribuintes optantes pelo desconto simplificado sejam dedutíveis no imposto de renda. Ademais, eleva o limite dessa dedução de 3% para 6%. Com esse objetivo, propõem a revogação das alíneas “a” a “c” do inciso II do § 2º do art. 260-A do ECA. A alínea “a” impede à pessoa física essa dedução. As alíneas “b” e “c”, cujo conteúdo foi aproveitado na nova redação, tratam da apresentação da declaração em formulário e da entrega da declaração fora do prazo como causas para não aplicar a dedução em questão.</p> <p>Na CDH, a matéria foi aprovada com Emenda de redação que evita a supressão dos §§ 3º a 5º do art. 260-A do ECA.</p> <p>O relator é favorável ao PL e à Emenda nº 1-CDH e apresenta quatro emendas para: a) incluir novo inciso ao art. 260-A do ECA, deixando expresso que os contribuintes optantes pelo desconto simplificado também utilizem a dedução; b) suprimir o art. 2º do PL e ajustar a ementa, já que a revogação da alínea “a” do inciso II do § 2º art. 260-A do ECA torna prescindível alteração na Lei 9.250/1995; e c) adequação de técnica legislativa no art. 5º do PL, indicando o inciso a que pertencem as alíneas revogadas.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela CDH, com parecer favorável, com emenda nº 1-CDH.</p> <p>2. Em 21/3/2023, foi concedida vista coletiva da matéria.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).